



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265830/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU  
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, EDSON DOS SANTOS  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## ACÓRDÃO Nº 1994/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçú. Exercício de 2021. Contas regulares.

### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU<sup>1</sup>, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADILTO LUIS FERRARI, CPF 017.146.569-50, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 10.500.445,46** (dez milhões, quinhentos mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**<sup>2</sup>:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
----------------	-----	---------	---------------	----------	--------	-----------

<sup>1</sup> Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é composta pelos seguintes entes consorciados: Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, São Miguel do Iguaçú e Serranópolis do Iguaçú.

<sup>2</sup> Conforme tabela constante da Instrução n.º 2404/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
283659/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	28/2019	Regular com ressalvas <sup>3</sup>
272529/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3705/2019	Regular
268726/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3118/2020	Regular
248982/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2525/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2404/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas<sup>4</sup>. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”<sup>5</sup>.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 522/22 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “o teor da manifestação da unidade instrutiva, assim como o conteúdo e estruturação do escopo definidos na IN nº 169/2021”, manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária,

<sup>3</sup> O Acórdão n.º 28/19-Primeira Câmara, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim lavrado:

I – Julgar **REGULARES** as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ricardo Endrigo, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguçu no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, **RESSALVANDO** o atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

<sup>4</sup> Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

<sup>5</sup> A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADILTO LUIS FERRARI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III<sup>6</sup>, e 16, I<sup>7</sup>, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADILTO LUIS FERRARI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno<sup>8</sup>, devendo seus autos ser

---

<sup>6</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

<sup>7</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>8</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma<sup>9</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

---

<sup>9</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;